



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071252-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante AGNALDO ALVES DE SIQUEIRA e Paciente RAIMUNDA EDILMA ACELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**NÃO CONHECERAM da presente impetração, com DETERMINAÇÃO, oficiando-se ao Juízo de origem. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 2071252-58.2025.8.26.0000

Impetrante: **AGNALDO ALVES DE SIQUEIRA**

Paciente: **RAIMUNDA EDILMA ACELINO**

Quinta Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto - SP

Voto nº 49.180

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPARECIMENTO EM PLENÁRIO COM ROUPAS CIVIS E SEM USO DE ALGEMAS. DECISÃO ATACADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E ANALISADA NOS LIMITES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR A APRECIÇÃO DO MÉRITO POR MEIO DESTA AÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL (JSTF 215/277). TRATA-SE O HABEAS CORPUS DE INSTITUTO QUE VISA PROTEGER A LIBERDADE DE IR E VIR DO INDIVÍDUO (ART. 5º, LXVII, CF). NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Agnaldo Alves de Siqueira em favor da paciente **Raimunda Edilma Acelino**, presa preventivamente por crime de homicídio, insurgindo-se contra despacho que indeferiu pedido para comparecimento à Sessão Plenária com uso roupas civis e sem o uso de algemas.

Afirma o impetrante que a apresentação da paciente, em Plenário, com trajes prisionais e uso de algemas pode influir negativamente na avaliação dos jurados com relação a ela, ferindo o princípio da presunção de inocência, além de não estar suficientemente fundamentada a decisão que indeferiu seu pedido, o que vem acarretando a ela grave constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela concessão da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A paciente foi pronunciada como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter, com intenção de matar e de surpresa, recurso que dificultou a defesa da ofendida, desferido golpes de faca em A. da S. Z., causando-lhe lesões corporais, não se consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade, pois foi contida e a vítima foi prontamente socorrida e medicada.

Estamos diante de delito extremamente grave, que grande mal causa à sociedade, praticado mediante violência, o que denota a periculosidade da paciente, tendo a vítima sido atingida com um golpe de faca no tórax do lado esquerdo, enquanto estava deitada na cama com seu filho de apenas 4 anos de idade.

A r. decisão que indeferiu o pedido de para comparecimento à Sessão Plenária com uso roupas civis e sem o uso de algemas, foi devidamente fundamentada pela Magistrada de primeiro grau, não havendo constrangimento ilegal a ser corrigido por meio deste *writ*:

“A acusada pede autorização para utilizar roupas próprias e a dispensado uso de algemas durante a sessão de julgamento. Indefiro a apresentação da ré em roupas civis, posto não haver condições de segurança no fórum para a troca de vestuário, visto

que a carceragem conta somente com 2 celas, que são divididas com presos apresentados em audiência de custódia, além de deficiência numérica da escolta, insuficientes para logística de troca de roupas. Indefiro a dispensa das algemas em plenário. A medida não implica em prejuízo a ré, pois a mera condição de presa não pode levar os jurados a presumirem sua culpa. A deficiente estrutura do Fórum, a falta de escolta suficiente para o prédio e o número de pessoas que transitam pelo edifício indicam a necessidade e prudência da manutenção das algemas para a ordem dos trabalhos, a segurança e a integridade dos presentes”.

No caso, o writ não é de ser conhecido.

O art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal dispõe: “Conceder-se-á 'habeas corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Depreende-se que o instituto do “Habeas Corpus” se destina a proteger aquele que sofrer ou estiver ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir.

Portanto, discute-se apenas um incidente processual, que, de forma alguma, constitui ameaça à liberdade da paciente, e poderá, obviamente, vir a ser objeto de análise, em segundo grau de jurisdição, por meio de recurso ordinário, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para tal.

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, incorrendo situação de risco efetivo para a liberdade de locomoção física, não tem pertinência o remédio constitucional do 'habeas corpus', cuja utilização supõe a concreta configuração de ofensa, atual ou potencial, ao direito de ir, vir e permanecer do paciente. Precedentes. Considerações em torno da doutrina brasileira do 'habeas corpus'” (JSTF 215/277).

Todavia, diante do parecer favorável do d. Procurador de Justiça, **recomendo** ao Juízo de origem para que, no dia do julgamento em Plenário do Júri, proceda à nova análise do pedido, ouvidas as partes e os responsáveis pela segurança do Fórum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer a pretensão da paciente, a denunciar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, **NÃO CONHEÇO** da presente impetração, com **DETERMINAÇÃO**, oficiando-se ao Juízo de origem.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica